



Município de Macapá  
Câmara Municipal de Macapá

## LEI Nº 2.218/2016-PMM

**ESTABELECE A INCLUSÃO DO ENSINO DE MÚSICA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**

### O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

**Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica estabelecido, em conformidade com o disposto no artigo 9º, § 1º, alínea "c" da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, o conteúdo de música em todas as unidades na Rede Municipal de Ensino da Cidade de Macapá.

§ 1º O ensino de música passa a compor independente da grade de Educação Artística o currículo escolar da educação básica das escolas municipais de ensino médio e fundamental.

§ 2º Para fiel cumprimento da presente lei o conteúdo de Música poderá ser ministrado em agrupamento de salas e em um único dia.

**Art. 2º** O ensino de Música na Rede de Ensino da Cidade de Macapá tem como metas:

- I - contribuir para a formação integral da criança e adolescente;
- II - inculcar valores culturais, difundindo o senso estético, promovendo a sensibilidade e a expressividade, introduzir o sentido de sociabilidade e expressividade;
- III - colaborar para o desenvolvimento motor, a saúde física e mental do estudante, elevando sua autoestima;
- IV - desenvolver habilidades básicas de sensibilidade musical, tanto na parte teórica como prática, adaptando-se o grau de dificuldade à idade e capacidade individual de cada criança e adolescente;
- V - levar à criança e adolescente o conhecimento sobre noções de história da música e seus diferentes gêneros, seja o erudito, o popular e o folclórico, dando-se preferência, mas não exclusividade, aos ritmos e autores nacionais.

**Art. 3º** Para cumprimento do art. 1º da presente lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a :

- I – identificar, em seus quadros de magistério e de servidores, profissionais

vocacionados que possam colaborar com ensino de Música nas escolas, incluindo-os nas atividades de desenvolvimento profissional na área de música;

II – promover cursos de formação continuada sobre o ensino de Música para professores da Rede Municipal de Ensino;

III – apoiar a formação dos professores e dos demais profissionais da educação em cursos de segunda licenciatura em Música;

IV – criar bancos de dados sobre práticas de ensino de Música e divulgá-los por meio de diferentes mídias;

V – promover a elaboração, a publicação e a distribuição de materiais didáticos adequados ao ensino de Música nas escolas, considerando seus projetos político-pedagógicos;

VI – organizar redes de instituições ligadas à música com vistas ao intercâmbio de experiências docentes, de gestão e de projetos musicais educativos, bem como à mobilidade de profissionais e ao compartilhamento de espaços adequados ao ensino de Música;

VII – realizar concursos específicos para a contratação de licenciados em Música;

VIII – cuidar do planejamento arquitetônico das escolas de modo que disponham de instalações adequadas ao ensino de Música, inclusive condições acústicas, bem como do investimento necessário para a aquisição e manutenção de equipamentos e instrumentos musicais;

IX – viabilizar a criação de Escolas de Música, ou instituições similares, que promovam a formação profissional em Música.

*Parágrafo único.* Na educação infantil o Programa de formação será adequado às características da educação infantil.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Educação será a responsável pela supervisão e coordenação do Programa de Educação Musical do Município.

**Art. 5º** A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, a sua aplicação deverá ser implementada completamente no ano letivo subsequente à sua regulamentação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo após aprovação da referida lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, em            de junho de 2016.

  
**ACÁCIO FAVACHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Macapá

P.L. Nº 055/2015-CMM  
Autor: Ver. Aldrin Torrinha



Município de Macapá  
Câmara Municipal de Macapá

## LEI Nº 2.218/2016-PMM

**ESTABELECE A INCLUSÃO DO ENSINO DE MÚSICA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica estabelecido, em conformidade com o disposto no artigo 9º, § 1º, alínea “c” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, o conteúdo de música em todas as unidades na Rede Municipal de Ensino da Cidade de Macapá.

§ 1º O ensino de música passa a compor independente da grade de Educação Artística o currículo escolar da educação básica das escolas municipais de ensino médio e fundamental.

§ 2º Para fiel cumprimento da presente lei o conteúdo de Música poderá ser ministrado em agrupamento de salas e em um único dia.

**Art. 2º** O ensino de Música na Rede de Ensino da Cidade de Macapá tem como metas:

- I - contribuir para a formação integral da criança e adolescente;
- II - inculcar valores culturais, difundindo o senso estético, promovendo a sensibilidade e a expressividade, introduzir o sentido de sociabilidade e expressividade;
- III - colaborar para o desenvolvimento motor, a saúde física e mental do estudante, elevando sua autoestima;
- IV - desenvolver habilidades básicas de sensibilidade musical, tanto na parte teórica como prática, adaptando-se o grau de dificuldade à idade e capacidade individual de cada criança e adolescente;
- V - levar à criança e adolescente o conhecimento sobre noções de história da música e seus diferentes gêneros, seja o erudito, o popular e o folclórico, dando-se preferência, mas não exclusividade, aos ritmos e autores nacionais.

**Art. 3º** Para cumprimento do art. 1º da presente lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a :

- I – identificar, em seus quadros de magistério e de servidores, profissionais

vocacionados que possam colaborar com ensino de Música nas escolas, incluindo-os nas atividades de desenvolvimento profissional na área de música;

II – promover cursos de formação continuada sobre o ensino de Música para professores da Rede Municipal de Ensino;

III – apoiar a formação dos professores e dos demais profissionais da educação em cursos de segunda licenciatura em Música;

IV – criar bancos de dados sobre práticas de ensino de Música e divulgá-los por meio de diferentes mídias;

V – promover a elaboração, a publicação e a distribuição de materiais didáticos adequados ao ensino de Música nas escolas, considerando seus projetos político-pedagógicos;

VI – organizar redes de instituições ligadas à música com vistas ao intercâmbio de experiências docentes, de gestão e de projetos musicais educativos, bem como à mobilidade de profissionais e ao compartilhamento de espaços adequados ao ensino de Música;

VII – realizar concursos específicos para a contratação de licenciados em Música;

VIII – cuidar do planejamento arquitetônico das escolas de modo que disponham de instalações adequadas ao ensino de Música, inclusive condições acústicas, bem como do investimento necessário para a aquisição e manutenção de equipamentos e instrumentos musicais;

IX – viabilizar a criação de Escolas de Música, ou instituições similares, que promovam a formação profissional em Música.

*Parágrafo único.* Na educação infantil o Programa de formação será adequado às características da educação infantil.

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Educação será a responsável pela supervisão e coordenação do Programa de Educação Musical do Município.

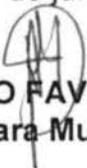
**Art. 5º** A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, a sua aplicação deverá ser implementada completamente no ano letivo subsequente à sua regulamentação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo após aprovação da referida lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio JANARY NUNES, em            de junho de 2016.

  
**ACÁCIO FAVACHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Macapá

P.L. Nº 055/2015-CMM  
Autor: Ver. Aldrin Torrinha